



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10830.003608/87-56

2.º	PUBLICADO Nº D. O. U.
C	De 08/06/93
C	Rubrica

Sessão de: 06 de julho de 1993 ACORDÃO nº 202-05.912
Recurso nº: 82.524
Recorrente: FABI - INSTRUMENTAÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA.
Recorrida: DRF EM CAMPINAS - SP

IPI - I) Não configura redução ilegítima do saldo devedor do imposto, quando comprovado que os créditos de que se valeu o contribuinte atendem as condições para o seu gozo; II) Falta de escrituração de imposto destacado em notas fiscais: a) exclui-se a exigência quando decorrente de erro escusável e há garantias de não ter ensejado aproveitamento de crédito indevido; b) exige-se quando não-comprovadas as circunstâncias de ocorrência de erro escusável; III) Falta ou insuficiência de lançamento do IPI na saída de produtos adquiridos de terceiros: a) inexige-se quando não-comprovada a sua destinação para industrialização ou revenda ou quando tratar-se de máquina e/ou equipamento; e b) exige-se para garantir a anulação integral dos créditos havidos na aquisição de insumos e também quando não-comprovado o adimplemento de condição suspensiva, bem como na ocorrência de erro de classificação que resulte em tributação a menor; IV) Despesas com embalagens, independentemente de serem de transporte ou não, quando debitadas ao comprador, configuram-se como despesas acessórias e integram o valor tributável do produto; e V) Saída de produto de fabricação própria da empresa, seja a que título for, é devido o imposto, salvo se amparado por norma isencional. Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FABI - INSTRUMENTAÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator. Vencido o Conselheiro ELIO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.003608/87-56

Acórdão nº: 202-05.912

ROTHE quanto As Notas Fiscais nos 441 e 078, que mantinha a multa quanto à 1ª e negava provimento quanto à 2ª. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.

HELVIO ESCOVEDO BARBELLOS - Presidente

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LENOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/mias/JA-GS/CF-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10830.003608/87-56
Recurso nº: 82.524
Acórdão nº: 202-05.912
Recorrente: FABI INSTRUMENTAÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Através do Auto de Infração de fls. 03/10, a Recorrente é acusada das seguintes irregularidades:

1) Diferença, no mês de março de 1984, entre o saldo devedor do imposto apurado nos Livros mod. 1, mod. 2 e mod. 8 (Cz\$ 1.527,08) e o lançado na Declaração do IFI (DIPI) (Cz\$ 1.267,61), deixando de declarar o imposto no valor original de Cz\$ 259,47 e sujeitando-se à multa de Cz\$ 11.201,58, prevista no art. 364-II;

2) Redução ilegítima, nos meses de junho e julho de 1986, do saldo devedor do imposto, no montante original de Cz\$ 16.408,42, pela escrituração no Livro mod. 8 de benefícios fiscais aos quais não tem direito, sujeitando-se à multa de Cz\$ 60.300,93, prescrita no art. 364-II; o aproveitamento de tais benefícios foi indevido porque:

a) os itens 772-A e 794 do Acordo de Participação não constam do item 2-A do Ato Declaratório CST nº 195/80;

b) ademais, ainda que dele constassem, tais itens não se referem aos produtos fornecidos;

3) Utilização indevida de crédito, no valor original de Cz\$ 39,08, para reduzir o saldo devedor do imposto, no mês de novembro de 1984, sujeitando-se à multa de 3,82 OTNs, correspondentes neste mês de setembro a Cz\$ 1.534,45, preceituada no art. 364-II, combinado com o art. 384; tal crédito é relativo à aquisição de seis caixas de bebidas da firma Martini & Rossi Ltda;

4) Falta de escrituração no Livro mod. 2, nos meses de janeiro e novembro de 1986, do imposto destacado nas notas-fiscais da série única nº 441 e 562, somando o imposto não declarado a quantia original de Cz\$ 4.363,80, sujeitando-se à multa de Cz\$ 16.663,17, cominada no art. 364-II;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10830.003608/87-56
Acórdão nº: 202-05.912

5) Saída de produtos sem o lançamento do imposto na nota-fiscal, no montante original de Cz\$ 21.180,06, sujeitando-se à multa de Cz\$ 154.311,30, fixada no art. 364-II; o montante original do imposto não lançado é composto de:

a) produtos tributados adquiridos de terceiros, no valor original de Cz\$ 3.993,49;

b) falta de lançamento sobre o valor da embalagem, no valor original de Cz\$ 194,42;

c) produtos de fabricação própria, no valor original de Cz\$ 16.992,15."

A fls. 12/15, impugnação acompanhada dos documentos de fls. 17/23.

A fls. 25, expediente em que a atuada desiste de impugnar, parcialmente, o item 5, letra a, relativamente aos valores das notas fiscais que menciona.

A fls. 28/34, complemento de impugnação, seguida dos documentos de fls. 35/166.

Em substância, foram assim sumariadas as razões de defesa pela Decisão de Primeira Instância:

- 1) que reconhece a subsistência do auto de infração quanto aos itens 1, 3 e parte do 5.ª;
- 2) que, quanto ao item 2, é inequívoco o seu direito ao benefício fiscal, porquanto fundamentado no D.L. 1335/74 e oriundos de fornecimentos à Frigobrás Cia. brasileira de Frigoríficos, com esteio no Ato Declaratório CST nº 195/80;
- 3) que, quanto ao item 4, a operação descrita na NF 441 (fls. 35) não está sujeita a incidência do imposto, porquanto este já havia sido destacado na NF 374 (fls. 36). O lançamento do imposto na NF 441 decorreu de mero erro; já quanto à NF 562 (fls. 40) trata-se de operação de retorno de conserto, fora do campo de incidência do IPI. Igualmente por lapso foi destacado o tributo na referida nota fiscal, não tendo sido recolhido o mesmo por não ser devido;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10830.003608/87-56
Acórdão nº: 202-05.912

- 4) que, quanto ao item 5.a, a defendente reconhece a procedência da ação fiscal relativamente às notas fiscais discriminadas às fls. 29, improcedendo a acusação fiscal quanto às demais, relacionadas no demonstrativos de fls. 04/06, já que as operações contidas nestes documentos fiscais não se encontram sujeitas à tributação do IPI;
- 5) que, quanto ao item 5.b, igualmente não se apresentam sujeitos à tributação do IPI os valores relativos ao material de embalagem indicados nas notas especificadas no demonstrativo de fls. 06. Trata-se de acondicionamento exclusivamente para transporte, sem caráter promocional, esclarecendo a defendente não haver se creditado do IPI referente à aquisição dos materiais utilizados na confecção dos referidos materiais de embalagem;
- 6) que, quanto ao item 5.c, da mesma forma não são tributáveis pela legislação do IPI as operações descritas nas notas inclusas às fls. 17, 18, 128/130, 131/132, 134, 136, 137/139, 157 e 160."

A fls. 169/173, informação fiscal que opina pela manutenção integral dos itens 2, 4, 5-b e 5-c do Auto de Infração e parcial do item 5-a, admitindo a exclusão da exigência fiscal em relação as Notas Fiscais ngs 204 e 234.

Pela Decisão de fls. 174/179, a Autoridade Singular julgou procedente, em parte, a ação fiscal para manter a exigência quanto aos itens 1, 2, 3, 4 e parte do item 5, excluindo-se a cobrança do imposto reclamado no item 5.a, no tocante às Notas Fiscais ngs 160, 204, 234 e 293, e considerou extinto o crédito tributário em relação às notas fiscais discriminadas às fls. 25, em face do recolhimento de fls. 26, bem como determinou que se prosseguisse na cobrança do crédito tributário remanescente, sob os seguintes **consideranda**:

"CONSIDERANDO que a defendente em seu arrazoado de fls. 12, inobstante tenha confessado a existência do débito exigido nos itens 1 e 3 do libelo acusatório, não trouxe aos autos a comprovação do competente recolhimento;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.003608/87-56
Acórdão nº: 202-05.912

CONSIDERANDO que, quanto à acusação contida no item 5.a, a defendente reconheceu a procedência da exigência relativamente às notas fiscais indicadas em suas petições de fls. 25 e 29, comprovando o recolhimento dos valores exigidos através do DARF de fls. 26;

CONSIDERANDO que, quanto ao item 2 do libelo, os produtos descritos nas NF 496 e 500 (fls. 17 e 18) não gozam de isenção do IFI com base no D.L. 1335/74 e D.L. 1398/75, porquanto ausentes do ato declaratório CST nº 195/80;

CONSIDERANDO que, quanto ao item 4 da peça vestibular, o imposto lançado nas notas fiscais nºs 441 (fls. 35) e 562 (fls. 40) não foi escriturado nos livros fiscais e tampouco recolhido à Fazenda Nacional;

CONSIDERANDO que o imposto destacado no documento fiscal, ainda que indevidamente, há de ser obrigatoriamente recolhido ao Tesouro Nacional, somente sendo possível a regularização do lançamento mediante processo de restituição na hipótese de lançamento indevido do imposto no documento fiscal, conforme se depreende do entendimento firmado no Parecer Normativo CST nº 73/71;

CONSIDERANDO que, quanto ao item 5.a, as operações descritas nas notas fiscais nºs 160 (fls. 64), 204 (fls. 69), 234 (fls. 73) e 293 (fls. 84) não sofrem a incidência do imposto, tendo em vista os elementos de convicção representados pelos documentos incluídos aos autos pela impugnante às fls. 64/68, 69/83 e 86/87;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 10 do RIFI/82 c/c o entendimento firmado no Parecer Normativo CST nº 311/71, as vendas de insumos realizadas por estabelecimento industrial se sujeitam à tributação do IFI;

CONSIDERANDO que o IFI não foi lançado nas notas fiscais nºs 011 e 037 (fls. 44/46), inobstante se referirem as mesmas a operações de vendas de insumos tributados;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10830.003608/87-56
Acórdão nº: 202-05.912

CONSIDERANDO que competia à defendente proceder ao estorno do valor do crédito do IPF decorrente da aquisição do produto mencionado na NF de fls. 58, já que foi o mesmo revendido a terceiros sem destaque no imposto através da NF 031 (fls. 57);

CONSIDERANDO que os produtos descritos na NF 078 e 079 (fls. 59/60) se sujeitam à tributação do IPF pois se classificam no código 90.29.02.99;

CONSIDERANDO que o valor tributável correto da NF 461 (fls. 89) corresponde a CR\$ 2.180.000 e não CR\$257.000, tendo em vista que a operação em causa se vincula àquela descrita na nota fiscal de fls. 90 (devolução de produto vendido);

CONSIDERANDO que inexistem nos autos a comprovação do retorno ao estabelecimento da defendente dos materiais dele saídos através das notas fiscais nºs 491 (fls. 94), 492 (fls. 97) e 511 (fls. 100);

CONSIDERANDO que constitui fato gerador do imposto a saída de produto do estabelecimento industrial, de conformidade com o disposto no art. 29 do RIPI/82;

CONSIDERANDO que os documentos fiscais acostados às fls. 105/107 não guardam correspondência com aqueles emitidos pela denunciada de nºs 491, 492 e 511;

CONSIDERANDO que o produto descrito na NF 599 (fls. 108) se enquadra no código 91.11.99.00 da TIPI/84, sendo tributado à alíquota de 18% ao invés de 15%;

CONSIDERANDO que constitui valor tributável dos produtos nacionais o preço da operação de que decorrer o fato gerador, conforme dispõe o art. 63, II, do RIPI/82;

CONSIDERANDO que, quanto ao item 5.b, o valor do material de embalagem indicado no documento fiscal sofre a incidência do imposto, desde que o produto por ela acondicionado seja tributado à alíquota positiva;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES

Processo nº: 10830.003608/87-56
Acórdão nº: 202-05.912

CONSIDERANDO que a defendente deixou de lançar o imposto nas notas fiscais discriminadas no demonstrativo de fls. 06 (item 5.b) correspondente aos valores do material de embalagem assinalados nos referidos documentos fiscais;

CONSIDERANDO que, quanto ao item 5.c do libelo, relativamente às notas fiscais n.ºs 24 (fls. 128), 26 (fls. 129), 40 (fls. 130), 88 (fls. 134) e 14 (fls. 136), o imposto é devido independentemente do produto e do título jurídico da operação de que decorra o fato gerador, de conformidade com o disposto no art. 32 do RIPI/82;

CONSIDERANDO que não gozam de isenção do IPI as saídas dos produtos descritos nas notas fiscais n.ºs 445 e 448 (fls. 137 e 139), porquanto não foi homologado pela CACEX o Acordo de Participação vinculado ao Ato Declaratório CST nº 347/85 (fls. 156), constituindo requisito essencial à validade da isenção a referida homologação, conforme estabelece o aludido ato concessório do benefício fiscal;

CONSIDERANDO que improcede a exigência fiscal referente às notas fiscais n.ºs 465 (fls. 157) e 566 (fls. 160), tendo em vista os elementos probatórios acostados aos autos pela impugnante às fls. 159 e 164/165;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta."

Ainda irresignada, a Recorrente, tempestivamente, apresentou o Recurso de fls. 188/200 e documentos de fls. 201/288 a este Conselho, aduzindo, em síntese, que:

a) tanto a decisão recorrida, quanto a própria autuação, são nulas, pois não explicitaram, em relação a cada tipo de acusação, o respectivo fundamento legal, cerceando assim a defesa;

b) recolheu as parcelas correspondentes aos itens 1 e 3 do auto de infração, ainda cobrados pela decisão recorrida, conforme documentação, ora anexada (fls. 201), requerendo sua exclusão do montante exigido; e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10830.003608/87-56
Acórdão nº: 202-05.912

c) no que respeita às exigências do item 2 do A.I., não prevalece o entendimento da fiscalização de que os itens 772-A e 794 do Acordo de Participação com a Indústria Nacional, objeto das Notas Fiscais nºs 496 e 500 da Recorrente não estão enumerados no item 2-a do Ato Declaratório CST nº 195/80, cujo último item relacionado é de número inferior a 500, eis que as letras b e c do referido ato contemplam as seguintes aquisições:

"b) as demais feitas por intermédio do Acordo, Revisões II e III, com fruição dos benefícios a partir da data do presente;

c) os novos itens alterados ou incluídos em decorrência de novas Revisões, com fruição dos benefícios a partir da homologação das mesmas."

O reconhecimento do benefício fiscal em apreço anula, não só a exigência constante deste item, como, também, do item 5-c do auto de infração, relativo às mesmas Notas Fiscais nºs 496 e 500.

Quanto à exigência do item 5-c do A.I. relativa às Notas Fiscais nºs 445 e 448 de fornecimento de equipamentos a São Bento Mineração S/A, com isenção, ao amparo do Ato Declaratório CST nº 347/85, isenção essa não-reconhecida pela fiscalização devido a falta de prova da homologação da CACEX ao Acordo de Participação com a Indústria Nacional, argúi tratar-se de matéria afeta exclusivamente à São Bento Mineração.

Acerca desses dois casos específicos de incentivos fiscais e de isenções, reitera, no caso de dúvidas, pedido de diligências junto aos envolvidos.

O entendimento da fiscalização de que a embalagem de transporte integra o preço da operação, por não ter sentido a Recorrente cobrar, a esse título, um percentual sobre o valor dos produtos e não destacar o IPI sobre tal percentual, torna inócua a norma que faz distinção entre acondicionamento para transporte e acondicionamento de apresentação para efeito de caracterização de operação de industrialização e, pois, de incidência do imposto, qualquer que seja a forma de sua cobrança ou mesmo em sua ausência (RIPI, arts. 3º, IV, 5º, I).

A revenda de bens adquiridos de pessoa física - Sr. Vincenzo Cruschina -, sem crédito do imposto, como puro ato de comércio, escapa à incidência do IPI, particularmente no tocante ao torno usado objeto da Nota Fiscal nº 031, que, além de ser bem do ativo imobilizado, foi dado como parte de pagamento na



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10830.003608/87-56

Acórdão nº: 202-05.912

aquisição de um torno novo junto à Stamac Ind. Com. de Máquinas Ltda., daí a emissão da mencionada nota fiscal como é praxe e uso comercial, não tendo lógica, nem sentido, a afirmação da fiscalização de tratar-se do mesmo torno.

Finalmente, observa que as demais exigências prendem-se, exclusivamente, a irregularidades meramente formais, regulamentares, ligadas a obrigações acessórias, sem incidência do imposto, que tem o seu fato gerador legalmente definido, sendo tranqüila a jurisprudência dos tribunais no sentido de que "A inobservância de requisitos regulamentares atinentes ao cancelamento de notas fiscais, por não constituir fato gerador do tributo, não autoriza a exigência do IPI (RTFR - 139/75).

A fls. 243, a Recorrente requereu a juntada dos documentos anexados às fls. 244/288 que complementariam a prova dos incentivos fiscais que protegem as operações da Recorrente com as empresas Frigobras Cia. Brasileira de Frigoríficos (item 2 do A.I.) e São Bento Mineração S/A (item 5-c do A.I.), objeto de considerações no item III do Recurso.

Na Sessão do dia 09.01.90, este Colegiado, através da Diligência nº 202-00.335 (fls. 289/290), determinou que fosse dada ciência e colhida a manifestação do Auditor-Fiscal atuante em relação aos documentos acima mencionados.

A fls. 292, em atendimento a essa diligência, o atuante reitera a sua posição, dizendo nada ter a acrescentar, excluir, ou modificar quanto a informação fiscal por ele apresentada.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.003608/87-56

Acórdão nº: 202-05.912

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Inicialmente rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração e da Decisão Recorrida, argüida pela Recorrente, por entender que as referidas peças processuais não explicitaram, em relação a cada tipo de acusação, o respectivo fundamento legal, cerceando assim a sua defesa, tendo em vista que a descrição dos fatos nelas contida foi suficiente para o exercício da defesa da Recorrente, como bem demonstraram a impugnação e o recurso apresentados.

A seguir, passo a examinar os tópicos do Auto de Infração de fls. 03/10 mantidos pela Decisão Recorrida, com os quais a Recorrente não se conformou, introduzindo algumas alterações na forma de enunciá-los, a saber:

I - Redução ilegítima do saldo devedor do imposto pela escrituração de benefícios fiscais aos quais não teria direito.

A acusação fiscal se fundamenta no fato de não constar da relação dos itens do Acordo de Participação com a Indústria Nacional, homologado pela CACEX, inscritos no Ato Declaratório CST nº 195, de 19.05.80, o qual explicitou o alcance e condições dos benefícios fiscais previstos no D.L. nº 1.335/74, com a redação do D.L. nº 1.398/75, concedidos aos fabricantes de máquinas e equipamentos nacionais nas vendas realizadas para o empreendimento da Frigobrás - Companhia Brasileira de Frigoríficos, os de números 772 e 794, com base nos quais a Recorrente emitiu, respectivamente, as Notas Fiscais nºs 496 e 500.

De fato, por ocasião da edição do Ato Declaratório CST nº 195/80, tais itens não poderiam nele estarem contidos, já que o item 772 foi incluído na Revisão X do Acordo de Participação - CACEX, conforme anexo à Carta D.I.A. nº 236, de 05.11.84 (fls. 255); e o item 794 na Revisão XI, segundo a Carta D.I.A. nº 074, de 12.04.85 (fls. 268).

Portanto, tendo em vista que a alínea c do item 2 do referido ato concessivo dispõe: "os novos itens alterados ou incluídos em decorrência de novas revisões, com fruição dos benefícios a partir da homologação dos mesmos", entendo estarem alcançados pelos benefícios fiscais os mencionados itens 772 e 794.

Por outro lado, quanto à assertiva de que, ainda que tais itens estivessem contemplados pelos incentivos, não se refeririam aos produtos objetos das notas fiscais nºs 496 e 500, entendo-a insuficiente pelos seguintes motivos:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10830.003608/87-56

Acórdão nº: 202-05.912

a) os itens 772 e 779 se referem, respectivamente, a: "Sistema contínuo p/tingimento de salsicha, construído com aço inox" e "Conjunto de Automação para Caldeira", passíveis de abrangerem o produto registrado em ambas notas fiscais, ou seja, "Registrador Controlador Temp. Eletr. Pneumático Mod. FABI - PCE - 220"; e

b) a Recorrente está acobertada por ordens de compra da titular do empreendimento (docs. de fls. 19 e 21), que, de acordo com o item 4 do Ato Declaratório CST nº 195/80, responde pelo recolhimento dos estímulos concedidos se não comprovar perante a SRF que o fornecimento resulta de Acordo de Participação e Revisões homologados pela CACEX.

II - Falta de escrituração e conseqüente recolhimento do imposto destacado nas Notas Fiscais nºs 441 e 562, sujeição à multa cominada no artigo 364, II:

a) Quanto à Nota Fiscal nº 441, fls. 35 alega a Recorrente que nela destacou inadvertidamente o imposto, vez que já houvera debitado e recolhido o IPI através da NF nº 374 fls. 36, por ocasião da remessa para demonstração do produto a que elas se referem, tendo a emissão da NF nº 441 o único objetivo de comprovar a venda posterior do produto em demonstração e atender exigência do Fisco Estadual.

À propósito da circunstância em que foi emitida a Nota Fiscal nº 441, considero oportuno transcrever trechos do Parecer COSIT/DITIP nº 449, de 13.04.93, a respeito de situações semelhantes à ora examinada:

"Apreciando a questão das operações de mútuo comodato ou locação, onde o mutuário, comodatário ou locatário venham, posteriormente, a adquirir os bens que receberam, sem devolvê-los aos respectivos mutuante, comodante ou locador (remetentes), o Parecer CST/DET nº 622, de 29/03/84, em seu item 4, ponderou que, no que tange ao IPI, por falta de previsão legal, não havendo alteração para maior do valor tributável em relação àquele que serviu de base para o cálculo do imposto quando da saída original dos bens e, conseqüentemente, inexistindo imposto adicional a ser lançado, não seria cabível a emissão de Nota Fiscal simplesmente para documentar a transmissão da propriedade dos produtos. Esta transmissão deveria ser comprovada por outros documentos e/ou correspondência trocada entre as empresas, os quais deixassem claro a natureza da operação e o fato de os produtos haverem sido tributados quando de sua remessa ao mutuário, locatário ou comodatário.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10830.003608/87-56
Acórdão nº: 202-05.912

Posteriormente, porém, o Parecer CST/SIPE nº 555, de 16/05/86, reformulou parcialmente aquela orientação, ao considerar que, apesar da inexistência de previsão legal na esfera do IPI, a emissão da Nota Fiscal destinada a documentar a transferência de propriedade seria admissível quando expressamente exigida pela legislação do ICMS de cada Estado. Nestes casos, tal nota poderia substituir os documentos e correspondência retromencionados, desde que contivesse declaração explicitando haver sido o produto submetido à tributação do IPI por ocasião da primeira saída, indicando-se o número e data da respectiva Nota Fiscal."

Assim, é de se admitir a validade da emissão da Nota Fiscal nº 441, tendo em vista o assinalado no seu corpo: "n.º fiscal emitida conf. art. 266 do RICM", sem deixar, contudo, de reconhecer a impropriedade do destaque do IPI nela contido, que resultou na exigência fiscal ora em exame.

Estando convencido que esse destaque decorreu de erro escusável e a vista da declaração de fls. 38 da adquirente do equipamento de que não aproveitou o crédito duplamente, pela qual responde criminalmente, sou pelo afastamento da exigência referente à Nota Fiscal nº 441.

b) quanto a Nota Fiscal nº 562, fls. 40, não há como aceitar a alegação de se tratar de retorno de simples remessa, quando a própria Recorrente admite inexistir prova hábil do ingresso em seu estabelecimento do equipamento a que ela se refere.

III - Saída de produtos adquiridos de terceiros, sem lançamento do IPI.

a) A Nota Fiscal nº 011 (fls. 44) e a sua complementar de reajuste de preços - NF nº 037 (fls. 46) referem-se a saída de um "Filtro Regulador Pneumático", adquirido do sócio da Recorrente - Sr. Vincenzo Cruschina - conjuntamente com outros produtos, sem crédito do imposto, cujas aquisições foram regularizadas através das Notas Fiscais de Entrada de nºs 007, 010, 011 e 012, emitidas mais de um ano após essas aquisições, mas anteriormente ao procedimento fiscal que redundou no presente processo.

O embasamento legal que possibilita a tributação da revenda de insumos está expresso no parágrafo único do art. 10 do RIPI/82, *verbis*:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10830.003608/87-56
Acórdão nº: 202-05.912

"Art. 10 - Equiparam-se a estabelecimento industrial, por opção:

.....
Parágrafo Único - Consideram-se estabelecimentos comerciais de bens de produção, para os efeitos deste artigo, independentemente de opção, os estabelecimentos industriais que derem saída a matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, adquiridos de terceiros, para outro estabelecimento da mesma firma ou terceiro, para industrialização ou revenda (g/n)."

Este bem, classificado na posição 90.29, da TIPI/....., - PARTES, PEÇAS SEPARADAS E ACESSÓRIOS QUE SE POSSAM RECONHECER COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS AOS INSTRUMENTOS OU APARELHOS DAS POSIÇÕES 90.23, 90.24, 90.26, 90.27 ou 90.28, suscetíveis de serem utilizados em um ou em vários dos instrumentos ou aparelhos deste grupo de posições - caracterizam-se como um produto intermediário.

Porém, tal circunstância em si não determina que a sua revenda por industriais seja tributada, tendo em vista a condição de que o produto seja destinado à industrialização ou a uma nova revenda.

No caso em exame, verifica-se que o produto em questão foi vendido à PETROBRAS, e, pela sua especificidade, conclui-se que destinou-se a emprego em equipamento do ativo fixo daquela empresa, não estando, portanto, comprovada a sua destinação para uma nova industrialização ou revenda, o que torna seu fundamento legal a sua tributação.

b) Quanto à Nota Fiscal nº 031 (fls. 57), referente a um - torno 27 RCN marca Joinville - também não vejo como sustentar a sua tributação, pois, em se tratando de uma máquina, a sua revenda não se enquadra nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 10 do RIPI/82 acima transcrito.

c) Quanto à N.F. nº 078 (fls. 59) e a sua complementar de reajuste de preços - N.F. nº 079 (fls. 61), referentes à revenda de um - "Poço completo de PT 100", classificado na posição 90.29.02.99 da TIPI/83, à PIRELLI S/A, situação em tudo semelhante à analisada na alínea "a" deste tópico, por também não restar comprovada a sua destinação a uma nova industrialização ou revenda, é de se afastar a sua tributação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.003608/87-56
Acórdão nº: 202-05.912

d) Quanto à N.F. nº 461 (fls. 89), caracterizada como de devolução de 200 peças Planificada em Aço Inox na espessura de 0,90 mm à METALFOTO IND. E COM. DE FOTOFABRICAÇÃO LTDA., de quem a Recorrente os adquiriu através da NF nº 4828 (fls. 90), mas que segundo sua alegação serviu na realidade como instrumento de um acerto de preços com a METALFOTO, daí ter sido emitida com o valor correspondente à parcela cobrada a maior, mesmo que se aceite essas explicações, não há como afastar a diferença de tributo exigido.

Fois, no caso prevalece a situação que se encontra formalmente expressa na Nota Fiscal em tela, ou seja, uma operação de devolução, cujas implicações fiscais teriam que se ater ao disposto no art. 86, inciso I, c/c art. 100, inciso X, do RIFI/82, eis porque se justifica a cobrança da diferença do tributo que possibilita a anulação do crédito havido com a aquisição dos insumos em referência.

e) Quanto as Notas fiscais de nºs 491, 492 e 511 (fls. 94/101), referentes à remessa de insumos para beneficiamento com suspensão do imposto com base no art. 36 do RIFI/82, considero que as Notas Fiscais de Serviços nºs 30, 31 e 39, emitidas pela SERRALHERIA LAMEIRO, não são adequadas e nem suficientes para comprovar o retorno dos produtos industrializados em que foram aplicados os referidos insumos.

Conforme muito bem salientado pelo fiscal autuante, não existe uma compatibilidade cronológica entre a emissão desses dois conjuntos de Notas Fiscais e nem mesmo foram escrituradas as Notas Fiscais de retorno.

De qualquer sorte, a SERRALHERIA LAMEIRO não fez indicação nas Notas Fiscais que emitiu de ter recebido insumos da Recorrente, mencionando tão-somente a circunstância de ter confeccionado os produtos conforme os desenhos recebidos, cópias anexadas às fls. 102/104.

Assim, não tendo sido comprovada devidamente o implemento da condição estabelecida no inciso I do art. 36 do RIFI/82 - retorno dos produtos industrializados ao estabelecimento remetente dos insumos - é de se aplicar o comando do art. 35, deste mesmo Regulamento, segundo o qual "quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível.

No que diz respeito ao pedido de perícia, com vistas a comprovar a adequação dos insumos remetidos aos produtos recebidos do SERRALHEIRO, não julgo pertinente, tendo em vista o decurso do tempo e a obrigação legal imposta à Recorrente de comprovar a condição suspensiva de que se valeu.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.003608/87-56

Acórdão nº: 202-05.912

f) Quanto à NF nº 599, que a Empresa alega ter erroneamente descrito o material que a ela se refere como "Relógio de Corda", quando tratar-se-ia de um "Sistema que vira o gráfico ou um subconjunto que aciona o movimento do gráfico ou, ainda, movimento mecânico a corda do gráfico para registrador", mesmo que se admita esse equívoco isto em nada lhe socorre.

Pois, esse produto também é tributado à alíquota de 18%, conforme demonstram as Notas Fiscais de fls. 233/238, emitidas pela DIMAS DE MELO PIMENTA S/A, fabricante das "Máquinas especiais à Corda", classificadas na posição 91.11.99.00 da TIPI/82, para a Recorrente e por ela apresentadas como reforço de argumentação em seu recurso.

Na realidade, o erro cometido pela Recorrente na Nota Fiscal em foco foi o de classificar na posição 90.24.02.00, com alíquota de 15%, própria a produtos de sua fabricação, o componente em questão.

IV - Exclusão do valor tributável de despesas com embalagens, cobradas com base em um percentual de seus produtos aos seus adquirentes.

A Recorrente tece toda a sua argumentação de defesa relativa a este quesito em torno do fato de as embalagens em questão serem de transporte e, portanto, o acondicionamento para transporte de seus produtos não caracterizar uma operação de industrialização.

Ora, o que aqui está em exame não é a caracterização como industrializado de produto da Recorrente, segundo a natureza de sua embalagem, e sim a composição de seu valor tributável nos exatos termos do art. 63 do RIFI/82.

E, de acordo com o seu parágrafo 1º, no preço da operação de que decorrer o fato gerador serão incluídas as despesas acessórias debitadas ao comprador ou destinatário, salvo as de transporte e seguro, quando escrituradas separadamente, por espécie, na Nota Fiscal, atendidas, ainda, as normas que menciona.

Portanto, sendo inquestionável que as despesas com embalagens nos casos em exame, independentemente de serem de transporte ou não, configuraram uma despesa acessória debitada ao comprador, é de se manter a exigência fiscal.

V - Saída de produtos de fabricação própria sem o lançamento do tributo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10830.003608/87-56

Acórdão nº: 202-05.912

a) Quanto às Notas Fiscais nºs 024, 026 e 040 (fls. 128/130), correspondentes a saídas de produtos para teste, sem destaque do imposto, a Recorrente alega que posteriormente formalizou a venda dos produtos objetos das NFs nºs 024 e 026, através das NFs nºs 029 e 037 (fls. 131 e 132), aí sim com destaque do imposto, e que ocorreu o retorno do produto enviado para teste pela NF nº 040, conforme dá conta a NF-SERIE UNICA - Nº 238.329 de emissão da FIRELLI CIA. Industrial Brasileira (fls. 133).

Não há a menor dúvida quanto a impropriedade do procedimento adotado pela Empresa na situação em exame, pois com a saída de produtos por ela industrializados de seu estabelecimento, seja a que título for, ocorre o fato gerador e é devido o imposto (arts. 29, inciso II, c/c art. 32 do RIPI/82).

Por outro lado, nem ao menos a Recorrente comprovou com suficiência as suas alegações, eis que o péssimo estado das cópias das referidas Notas Fiscais e a inexistência em seu corpo de observações que as vinculem não asseguram que os produtos vendidos foram os mesmos enviados para teste. E, quanto ao produto retornado, seria ainda necessário o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 86, inciso II, de sorte a não pairar dúvida a respeito da reintegração ao estoque da Recorrente do produto supostamente devolvido.

b) Quanto a N.F. nº 088 (fls. 134), relativa à saída de produto de fabricação da Recorrente, sem destaque do tributo, que posteriormente teria retornado através da N.F. nº 7165 (fls. 135) de emissão da OMEL S/A, observo que também não constam dos autos elementos que atestem o atendimento das exigências do art. 86, inciso II.

c) Quanto a N.F. nº 014 (fls. 136) a situação é idêntica à examinada no item anterior.

d) Quanto às N.Fs. nºs 445 e 448 (fls. 137 e 139), referente à saída de produto da Empresa, sem destaque do imposto, por entender abrangida pela isenção do D.L. nº 1.335/74 e Ato Declaratório CST nº 347/85, com o que o Fisco não concorda, pois, ao seu ver, não houve prova da devida homologação pela CACEX do Acordo de Participação com a Indústria Nacional, uma das condições estabelecidas no referido Ato Declaratório, creio não assistir razão ao Fisco, tendo em vista que:

- as Notas Fiscais em foco foram emitidas com base em autorização de fornecimento colocada em nome da titular do empreendimento incentivado através do Ato Declaratório CST nº 347/85, com especificação do item 9.8 do Acordo de Participação com a Indústria Nacional, homologado pela CACEX, conforme documento de fls. 141/148;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.003608/87-56
Acórdão nº: 202-05.912

- a especificação do item 9.8, contida na fl. 129 do referido Acordo, guarda consonância com o produto objeto das Notas Fiscais em tela (Documento de fls. 155);

- a manifestação da CACEX considerando cumprido o Acordo de Participação por ela homologado em 09.09.85, de interesse da São Bento Mineração S/A, no Ofício CACEX/INBAS-11-89/7019, de 30.06.89, cópia às fls. 245.

e) Quanto às N.Fs. nºs 496 e 500, pelas mesmas razões expostas no item I deste voto, considero que elas estão alcançadas pelos benefícios explicitados no Ato Declaratório CST nº 195/80.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para excluir a exigência tributária relativa às Notas Fiscais de nºs 496, 500, 441, 011, 037, 031, 078, 079, 445 e 448.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1993.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO